



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 263/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 482/2025 -  
COMPRASGOV Nº 90482/2025 - SANEACRE**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0040.011886.00053/2025-55**

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

**1. HISTÓRICO**

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 482/2025 - COMPRASGOV Nº 90482/2025 - SANEACRE**, Constitui objeto da presente licitação a Aquisição de veículos pesados em atendimento as necessidades do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE.

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 482/2025 - COMPRASGOV Nº 90482/2025 - SANEACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 20 de outubro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema COMPRASGOV e suspendeu a sessão para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 13 de novembro 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Análise Técnica das Proposta de Preços 2 (Sei nº 0018127948)** emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 1741 (SEI nº 0018159071)**, onde desclassificou a empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, para o item **02**, conforme parecer técnico.

1.4. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a licitante **REVEMAR DIESEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA**, manifestou suas intenções de recursos para o item **02**, manifestou suas intenções de recursos.

1.5. Em ato continuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**.

1.6. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **REVEMAR DIESEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA**, manifestou suas intenções de recursos para o item **02**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.2. Empresa **REVEMAR DIESEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA**, apresentou recurso para o item **02** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0018473344):

**REVEMAR DIESEL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.217.871/0001-08, com sede na Rod. BR-364, Km 02, nº 5309 – Bairro Santa Inês CEP 69.907-704 – Rio Branco – AC, neste ato representada por seu(sua) representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 482/2025, tempestivamente apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida na sessão pública realizada em 29/10/2025, que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 04.043.949/0001-20) para o fornecimento do ITEM 02 – Caminhão Trator 6x4 com Semirreboque Graneleiro 3 eixos com tampas de ACM e Semirreboque Carrega Tudo 3 eixos, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL**

O presente recurso administrativo é apresentado dentro do prazo legal estabelecido no item 12.2 do Edital, que estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia útil subsequente à data de manifestação da intenção de recorrer, conforme registro realizado tempestivamente no sistema eletrônico do COMPRASGOV em 13/11/2025 às 13:52. Conforme expressamente previsto no referido dispositivo editalício, "a apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia útil subsequente, inclusive, à data de manifestação da intenção de recorrer", o que demonstra inequivocamente a adequação temporal desta impugnação.

Ademais, o interesse recursal da ora Recorrente é manifesto, eis que restou preterida na ordem de classificação em razão de decisão administrativa eivada de vícios que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame licitatório, princípios basilares que devem nortear toda contratação pública, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa senda, a Recorrente, empresa de notória idoneidade e capacidade técnica no segmento de comercialização de veículos pesados, apresentou proposta plenamente adequada às exigências editalícias, com preço competitivo e em conformidade com todos os requisitos técnicos especificados no Termo de Referência. Ocorre que, a despeito da regularidade de sua participação, foi surpreendida com a habilitação da empresa ACREDIESEL, que, conforme se demonstrará adiante, não observou requisitos essenciais previstos no instrumento convocatório, tampouco atendeu aos prazos e procedimentos estabelecidos para a fase de negociação, circunstâncias que, per se, deveriam ter conduzido à sua imediata desclassificação. Nesse contexto, impõe-se o provimento do presente recurso para restabelecer a ordem jurídica violada e assegurar o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública.

## **II. DO MÉRITO**

### **2.1. DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

Constitui fundamento central do presente recurso a flagrante irregularidade perpetrada na condução da fase de negociação com a empresa ACREDIESEL, que, após ser regularmente convocada pelo Pregoeiro para apresentar lance negociado, quedou-se inerte e não respondeu à convocação dentro do prazo regulamentar. Tal omissão, que deveria ter resultado na imediata desclassificação da proposta, foi indevidamente relevada pela autoridade administrativa, que, em manifesta afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, procedeu a uma segunda convocação da mesma empresa, privilégio este que não foi concedido aos demais participantes do certame. Esta conduta configura inequívoco tratamento discriminatório entre os licitantes, em violação direta ao comando insculpido no caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a isonomia como princípio cardeal norteador de todo procedimento licitatório, bem como ao item 24.1 do Edital, que expressamente determina que as normas do certame devem ser interpretadas "em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Portanto, a sistemática procedural estabelecida no Edital, particularmente nos itens 7.3, 8.24, 8.24.1 e 8.29, não deixa margem para dúvidas quanto à responsabilidade do licitante em acompanhar tempestivamente as operações no sistema eletrônico e responder prontamente às solicitações formuladas pelo Pregoeiro. O item 7.3 é cristalino ao dispor que "cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". Na mesma linha, o item 8.29 reitera que "incumbirá o Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão". Tais dispositivos evidenciam que o risco pela desatenção ou desconexão durante a sessão pública recai exclusivamente sobre o licitante, não cabendo à Administração Pública mitigar as consequências da inobservância dos prazos e procedimentos estabelecidos.

Mais relevante ainda é o que dispõe o item 8.24.1 do Edital, que estabelece prazo mínimo para manifestação do licitante na fase de negociação: "ao licitante é assegurado o prazo mínimo de 5 (cinco) minutos para manifestação e/ou resposta, sob pena de desclassificação se extrapolar este limite de tempo, quando sua proposta estiver acima do estimado". A norma editalícia não poderia ser mais explícita: a extração do prazo para resposta acarreta, como consequência jurídica automática, a desclassificação da proposta. Não há no instrumento convocatório qualquer previsão de reabertura de prazo, segunda convocação ou nova oportunidade para licitante que não atenda tempestivamente à solicitação do Pregoeiro. Ao conceder à empresa ACREDIESEL uma segunda chance de manifestação, negada aos demais competidores, a autoridade administrativa não apenas violou frontalmente a literalidade do Edital, mas também comprometeu a igualdade de condições entre os participantes, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia consagrado no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que qualquer tratamento diferenciado entre licitantes, ainda que involuntário, configura violação ao princípio da isonomia e enseja a nulidade do ato administrativo. O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem censurado condutas em que a Administração confere oportunidades desiguais aos competidores, ainda que sob o pretexto de ampliar a competitividade ou de prestigiar a proposta mais vantajosa. Na hipótese dos autos, sequer existe justificativa plausível para a benevolência demonstrada em relação à ACREDIESEL, eis que o Edital é categórico quanto às consequências da inobservância dos prazos. Se todos os licitantes devem sujeitar-se rigidamente aos procedimentos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório, não pode a Administração, a seu talante, relativizar tais exigências em benefício de um único competidor, sob pena de transformar o certame em verdadeira loteria, na qual as regras do jogo são modificadas conforme a conveniência momentânea da autoridade condutora.

Registre-se, ademais, que a Recorrente, em toda a sua participação no certame, pautou-se pela mais estrita observância dos prazos e procedimentos editalícios, respondendo prontamente a todas as solicitações formuladas pelo Pregoeiro e apresentando documentação completa dentro dos prazos regulamentares. Se a Recorrente, ou qualquer outro licitante, tivesse incorrido na mesma omissão perpetrada pela ACREDIESEL, certamente teria sua proposta sumariamente desclassificada, sem qualquer nova oportunidade de manifestação. Não se pode admitir, portanto, que a Administração Pública, guardiã primeira dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, pratique discriminação tão flagrante entre os competidores, privilegiando indevidamente aquele que descumpriu norma expressa do Edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes o dever de estrita observância às regras previamente estabelecidas, não sendo lícito à autoridade administrativa, sob qualquer pretexto, flexibilizar tais exigências em favor de determinado participante.

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA OBRIGATÓRIA E DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.14 E 10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Para além da irregularidade procedural acima narrada, verifica-se que a empresa ACREDIESEL também não atendeu integralmente às exigências de documentação técnica previstas no instrumento convocatório, circunstância que, igualmente, deveria ter conduzido à sua desclassificação. Conforme expressamente determinado no item 5.14 do Edital, "a proposta deverá ser acompanhada de documentação exigida conforme o item 10.7 do Termo de Referência - Anexo I, do Edital", dispositivo que remete ao detalhamento das especificações técnicas que devem obrigatoriamente acompanhar a proposta de preços. O item 10.7 do Termo de Referência, por sua vez, estabelece que "a proposta deverá ser acompanhada de documentação para comprovar" as características técnicas dos veículos ofertados, incluindo, entre outros documentos, folders, catálogos, manuais técnicos e demais elementos que permitam ao Pregoeiro aferir a conformidade entre o produto ofertado e as especificações constantes do objeto licitado.

No caso específico do ITEM 02, o Termo de Referência detalha minuciosamente as características técnicas exigidas para os semirreboques que compõem o objeto da contratação, estabelecendo especificações precisas quanto a dimensões, capacidades, materiais de fabricação, sistemas de basculamento, entre outros requisitos essenciais. Dentre os documentos exigidos para comprovação de tais especificações, encontra-se o folder técnico ou catálogo do fabricante, que constitui elemento indispensável para a aferição preliminar da adequabilidade da proposta às exigências editalícias. Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa ACREDIESEL, constata-se a ausência completa do folder técnico do SEMIRREBOQUE GRANELEIRO, um dos dois semirreboques que compõem o objeto do item licitado. Embora a empresa possa ter apresentado documentação relativa ao caminhão trator e eventualmente ao semirreboque carrega-tudo, quedou-se inerte quanto à comprovação das especificações técnicas do semirreboque graneleiro, equipamento essencial para o atendimento integral do objeto contratual.

Tal omissão não pode ser considerada mera irregularidade formal ou sanável por diligência, eis que a apresentação de documentação técnica completa constitui requisito de admissibilidade da proposta, nos termos do item 9.5.1 do Edital, que determina a desclassificação da proposta que "não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos". A ausência de folder técnico impede que o Pregoeiro verifique, de plano, se o

equipamento oferecido atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, tais como capacidade de carga, tipo de basculamento, materiais de fabricação da carroceria, sistemas de segurança, entre outras características técnicas essenciais. Não se trata, portanto, de mera irregularidade documental, mas de vício que compromete a própria possibilidade de análise da conformidade da proposta com o objeto licitado, inviabilizando o juízo de aceitabilidade que deve preceder a fase de habilitação. A propósito, o item 9.2 do Edital estabelece que "o(a) Pregoeiro(a) realizará a verificação da conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação", verificação esta que resta prejudicada pela ausência de documentação técnica essencial.

A jurisprudência administrativa e judicial é uníssona em reconhecer que a falta de documentação técnica obrigatória constitui vício insanável de proposta, não passível de correção ou complementação após a fase de julgamento. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a aceitação de proposta desprovida de elementos técnicos essenciais para a análise de sua adequabilidade viola os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, podendo configurar, inclusive, direcionamento indevido do certame. No presente caso, a tolerância da Administração com a incompletude documental da proposta da ACREDIESEL configura, no mínimo, quebra da isonomia, eis que outros licitantes que eventualmente apresentassem a mesma falha documental seriam sumariamente desclassificados. Ademais, o item 11.4 do Edital estabelece que "na falta de documentos de habilitação que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, poderá ser concedido prazo para saneamento da falha", dispositivo que claramente não se aplica à hipótese de ausência de documentação técnica de terceiros (fabricantes), mas tão somente a declarações do próprio licitante, o que reforça a impossibilidade de suprimento da documentação faltante.

Registre-se, por oportuno, que a Recorrente apresentou documentação técnica completa e detalhada de todos os equipamentos que compõem sua proposta, incluindo folders técnicos atualizados dos semirreboques graneleiro e carregatudo, catálogos dos fabricantes, especificações técnicas pormenorizadas e demais elementos que permitem a perfeita identificação e análise das características dos veículos oferecidos. A Administração Pública não pode, sob pena de violar frontalmente o princípio da isonomia, exigir rigor documental de alguns licitantes e condescendência em relação a outros, devendo aplicar os critérios de julgamento de forma uniforme e isonômica a todos os competidores. A aceitação de proposta deficiente em sua documentação técnica, além de violar dispositivos editalícios acima mencionados, compromete a própria segurança jurídica da futura contratação, eis que a Administração não terá como exigir, na fase de execução contratual, o fornecimento de equipamento cujas características técnicas sequer foram adequadamente comprovadas na fase de julgamento das propostas.

### **2.3. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ITEM 9.5 DO EDITAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

O Edital, em seu item 9.5, estabelece de forma taxativa as hipóteses de desclassificação de propostas, entre as quais se destacam aquelas que "não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos" (item 9.5.1) e que "apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital" (item 9.5.3). Ambos os vícios aqui denunciados – a inobservância do prazo para negociação e a ausência de documentação técnica obrigatória – enquadram-se perfeitamente nas hipóteses de desclassificação previstas nestes dispositivos, razão pela qual a manutenção da ACREDIESEL no certame configura flagrante violação às normas editalícias. O item 9.5.3 é particularmente relevante ao qualificar como insanáveis as desconformidades com exigências editalícias, ou seja, não passíveis de correção ou complementação posterior, exatamente como ocorre no caso da ausência de folder técnico e da inobservância do prazo para negociação.

A doutrina especializada em licitações públicas, capitaneada por juristas como Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr e Jacoby Fernandes, é uníssona em reconhecer que a fase de julgamento das propostas deve pautar-se pela mais estrita observância aos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, não cabendo à Administração Pública, a pretexto de prestigiar a competitividade ou de buscar a proposta mais vantajosa, flexibilizar requisitos essenciais ou conferir tratamento privilegiado a determinados licitantes. O princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, vedo expressamente que a Administração estabeleça preferências ou distinções não previstas no edital, impondo que todos os licitantes sejam julgados segundo os mesmos parâmetros previamente definidos. No caso concreto, ao relevar o descumprimento de normas editalícias expressas por parte da ACREDIESEL, a autoridade administrativa violou frontalmente este princípio basilar, comprometendo a legitimidade de todo o procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta em exemplos de anulação de certames em que se verificou tratamento desigual entre licitantes ou relativização de requisitos editalícios em favor de determinado competidor: "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E DE VIOLAÇÃO AOA PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. CONVERSÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 117/2015-TCU-PLENÁRIO. OITIVA PRÉVIA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO MINC. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de

Julgamento: 22/04/2015)." Tal precedente aplica-se com perfeição à hipótese dos autos, demonstrando que a conduta do Pregoeiro contraria não apenas as normas editalícias e legais, mas também o entendimento consolidado do órgão de controle externo.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando a flagrante ilegalidade que macula a decisão administrativa recorrida, requer a Recorrente seja o presente recurso CONHECIDO E PROVÍDO, para que seja determinado:

a) A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 04.043.949/0001-20), em razão da inobservância do prazo regulamentar para negociação estabelecido no item 8.24.1 do Edital, bem como pela ausência de apresentação de documentação técnica obrigatória (folder do semirreboque graneleiro), em desconformidade com os itens 5.14, 9.5.1 e 9.5.3 do Edital e item 10.7 do Termo de Referência;

b) O **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** com a convocação do próximo licitante classificado, observada a ordem de classificação estabelecida na sessão pública, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de demonstrar o atendimento integral às exigências editalícias e de apresentar proposta adequada aos requisitos técnicos e de preço estabelecidos no instrumento convocatório;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas, que seja concedido IGUAL TRATAMENTO A TODOS OS LICITANTES, reabrindo-se prazo para que todos os competidores possam complementar documentação e apresentar novas propostas de preço, assegurando-se, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia;

d) A **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do artigo 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo pela autoridade competente, tendo em vista a plausibilidade jurídica dos argumentos expostos e o risco de dano irreparável decorrente da eventual contratação de empresa indevidamente habilitada.

Requer, ainda, seja intimada da decisão que vier a ser proferida, preferencialmente por meio eletrônico, no endereço juracy.costa@revemar.com.br, para fins de eventual interposição de recurso hierárquico.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.1.1. Empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, apresentou recurso para o **item 02** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0018473359):

ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.043.949/0001-20, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CHANDYLES BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF: 005.976912-23, RG: 10825843-SSP/AC, apresentação das contrarrazões da empresa REVEMAR DIESEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, com nossas seguintes alegações.:

#### DOS FATOS.

A empresa foi declarada vencedora no item 2; entretanto, a recorrente aponta a ausência do catálogo dos implementos.

Durante a preparação da defesa, identificamos, em conferência à nossa proposta, inconsistências orçamentárias relativas à implementação do caminhão, as quais resultaram em uma margem negativa para o fornecimento.

Diante do item 9.5:

9.5. Será desclassificada a proposta que:

**9.5.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;**

9.5.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

**9.5.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;**

**9.5.4. Apresentar preço manifestamente inexequível.**

9.5.4.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.5.5. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Administração.

Solicitamos nossa desclassificação do certame, a fim de evitar eventuais prejuízos administrativos para ambas as partes, conforme disposto nos itens 9.5.1, 9.5.3 e 9.5.4 do edital.

## DO PEDIDO

A presente solicitação fundamenta-se no fato de que a empresa apresentou equívoco na cotação realizada, o que compromete a validade da proposta e acarreta vício ao processo licitatório, nos termos da [mencionar a norma ou legislação pertinente]. Ressaltamos que a desclassificação é medida necessária para assegurar a transparência e integridade do procedimento, preservando os princípios da legalidade e isonomia entre os concorrentes.

Solicitamos apreciação urgente desta demanda, considerando a relevância do certame e o impacto decorrente dessa decisão em sua condução.

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

## 5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.3. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.4. Ao analisarmos recurso interposto pela empresa **REVEMAR DIESEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA** contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** no presente certame.

5.5. A Recorrente alega que a empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, **A) Descumprimento do prazo de negociação** pela ACREDIESEL, o que deveria implicar desclassificação (Item 8.24.1 do Edital); **B) Ausência de parte da documentação técnica obrigatória**, especificamente o folder do **semirreboque graneleiro**, descumprindo os itens 5.14, 9.5.1 e 10.7 do Termo de Referência.

5.6. A ACREDIESEL apresentou contrarrazões, afirmando que:

5.6.1. reconhece inconsistências internas em sua própria proposta;

5.6.2. admite a ausência de documentação dos implementos;

5.6.3. **e solicita expressamente sua própria desclassificação**, com fundamento no item 9.5 do edital, em razão de vício na proposta e risco de inexequibilidade.

**a) Da inobservância do prazo de negociação**

O Edital é claro ao determinar que:

**o licitante tem prazo mínimo de 5 minutos para responder à negociação, sob pena de desclassificação.** (Item 8.24.1 do Edital – citado no recurso)

A REVEMAR demonstrou que a ACREDIESEL não respondeu dentro do prazo.

A própria ACREDIESEL não contestou esse fato nas contrarrazões.

Portanto, o ponto é procedente.

**b) Da falta de documentação técnica obrigatória**

O recurso aponta que faltou o folder técnico do semirreboque graneleiro, documento obrigatório pelo item 5.14 do Edital combinado com o item 10.7 do Termo de Referência.

A própria ACREDIESEL reconhece formalmente tais desconformidades e **requer sua desclassificação**, o que configura desistência válida e fundamentada, não havendo impedimento legal para sua aceitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, permite à Administração **desclassificar propostas que apresentem vícios ou inconsistências que prejudiquem a execução contratual**, bem como aquelas que contrariem o edital.

Assim, estando presente **pedido expresso da empresa e hipóteses legais e editalícias para desclassificação**.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **REVEMAR DIESEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA** e decido:

a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **REVEMAR DIESEL COMERCIO DE CAMINHOES LTDA**, recomendando o retorno à fase de julgamento de julgamento da proposta e habilitação, para que seja desclassificada a proposta e habilitação da empresa **ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, para o **item 02**, e convocar a empresa remanescente

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2025.

**Joelson Queiroz Souza Amorim**

Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 262, de 12 de março de 2025

Publicada do D.O.E n.º 13.980, de 13 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 12/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018473404** e o código CRC **B0D7ACC6**.